

Processo nº 280/2003

Data: 04.03.2004

Assuntos : Decisão civil proferida em processo penal.
Recorribilidade.

SUMÁRIO

Em matéria civil, apenas as decisões que sejam desfavoráveis para o recorrente em montante superior a metade da alçada do Tribunal recorrido são susceptíveis de recurso.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, ofendida, com os sinais dos autos, não se conformando com o Acórdão prolatado pelo Colectivo do T.J.B., do mesmo recorreu para esta Instância, pedindo, a final, a revogação da decisão recorrida *“na parte concernente à indemnização, sendo a arguida condenada a indemnizar a ora recorrente, na totalidade do quantitativo furtado, setecentos e vinte e seis mil e setecentos dólares de Hong Kong (HK\$726.700) e em juros vencidos e vincendos, a partir da data dos factos, 26 de Fevereiro de 2003, até integral pagamento”*; (cfr. fls. 223 a 228).

Após resposta da arguida B (cfr. fls. 235 a 237), e admitido o recurso (cfr. fls. 239), vieram aos autos a este T.S.I..

Em sede de exame preliminar, foi suscitada a questão prévia da

recorribilidade da decisão impugnada; (cfr. fls. 245 a 246 e 271 a 271-v).

Observadas as devidas formalidades processuais, vieram os autos à conferência.

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Como resulta da motivação e conclusões pela ora recorrente apresentadas, restringe a mesma o objecto do seu recurso à parte civil da decisão proferida no Acórdão do Colectivo “a quo”, pedindo a sua revogação, e que, em sua substituição, se profira nova decisão na qual se condene a arguida a lhe pagar uma indemnização no montante de HKD\$726.700,00 e juros.

Porém, atento ao assim peticionado e ao decidido (quanto à parte civil) no Acórdão pelo Colectivo “a quo” prolatado, mostra-se-nos que a decisão aí proferida não é de se considerar “desfavorável para a recorrente em valor superior a metade da alçada do Tribunal recorrido” – mais que MOP\$25.000,00; (cfr. artº 18º, nº 1 da Lei nº 9/99) – para que, tal como estatui o artº 390º, nº 2 do C.P.P.M., seja a mesma susceptível de recurso.

Com efeito, o Tribunal “a quo”, após dar como provado que parte do

dinheiro objecto do crime de “furto” de que foi vítima a recorrente se encontrava apreendido na R.P.C. a pedido das autoridades policiais de Macau (cfr. fls. 108 e 205-v), ordenou se encetassem as adequadas diligências para que fosse o montante apreendido restituído àquela, condenando ainda a arguida a pagar à mesma, a título de indemnização, o montante de HKD\$104.000,00.

Assim, considerando que o referido “montante apreendido” é de HKD\$600.000,00 e RMB\$24.000,00, sem esforço se conclui que irá a recorrente receber um total de HKD\$704.000,00 (HKD\$600.000,00 + HKD\$104.000,00) e RMB\$24.000,00, o que, atento ao montante peticionado no seu recurso, (no sentido de lhe ser paga uma indemnização de HKD\$726.700,00) leva, por sua vez, à constatação de que com a decisão proferida “não ficou a mesma prejudicada em valor superior a MOP\$25.000,00”.

Nestes termos, em conformidade com o estatuído no citado artº 390º nº 2, e não estando este T.S.I. vinculado ao despacho de admissão do presente recurso proferido pelo Mmº Juiz “a quo”, impõe-se agora decidir pela sua não admissão.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam

não admitir o recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça que se fixa em 2 UCs.

Macau, aos 04 de Março de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong